

*[Handwritten signatures]*

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 16/2015-SM**

**Conflito: Artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos**

**Assunto: GREVE NA CP, E.P.E. | SINFB | DE 5MAI A 30JUN2015, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## **ACÓRDÃO**

### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 5 de maio de 2015 e as 24h00 do dia 30 de junho de 2015.
2. Nos termos definidos no citado pré-aviso, a greve inclui:
  - a. Os trabalhadores da CP com a categoria de operador de manobras e operador chefe de manobras, nos seguintes termos:
    - i. Os que tenham postos de trabalho em Contumil e Sta. Apolónia farão greve de abstenção de prestação de trabalho durante todo o seu período de trabalho, entre as 00h00m de 5 de maio de 2015 e as 24h00m de 30 de junho de 2015, i) aos cortes de cabos elétricos (cabo de alta, cabo EP e cabo interfonia), ii) ao corte de cabos pneumáticos, iii) ao ensaio de freios, iv) ao abastecimento de gasóleo e v) aos registos informáticos do material circulante.

4/2 X  
ADS

- ii. Os que tenham posto de trabalho em Campolide, paralisarão durante duas horas no início do turno e duas horas no fim do turno, no período de trabalho entre as 00h00m de 5 de maio de 2015 e as 24h00m de 30 de junho de 2015.
  - b. Os trabalhadores de outros postos de trabalho ou de outras categorias profissionais que venham a desempenhar funções inerentes.
3. O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 24 de abril de 2015, no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por integralmente reproduzidos.
  3. No dia 24 de abril de 2015, a DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o Sindicato e a empresa no dia 24 de abril de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
  4. Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.
  5. Acresce tratar-se de empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.
  6. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

7. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de abril de 2012, pelas 16H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SINFB** fez-se representar por:

- José Oliveira Vilela;
- José António Domingos Tapadas.

A **CP, EPE** fez-se representar por:

- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Raquel de Fátima Pinho Campos.

9. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que, apesar do longo período de greve, esta não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou apenas algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham;
- b) Que o número de trabalhadores sindicalizados faz prever uma adesão significativa à greve;
- c) Que nenhuma parte deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte válidas;

- d) Que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante;
- e) Que, pelo menos nalguns casos, as composições não carecem de intervenção dos trabalhadores que estarão em greve para iniciarem a sua circulação, por ficarem estacionadas em locais que a tornam desnecessária;
- f) Que os operadores de material podem, pelo menos parcialmente, desempenhar algumas das funções abrangidas no pré-aviso de greve;
- g) Que o longo período da greve poderá levar a que se tornem necessárias várias reparações que se integram nas funções dos trabalhadores abrangidos pela greve.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

11. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros.

As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (ver, por exemplo, os processos 56/2012-SM, 51/2012-SM, 28/2012-SM, 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

12. Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar em matéria de transporte ferroviário de passageiros, a fixação de serviços mínimos só poderia ser efetuada na medida do permitido pelo Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

Ora, no caso da presente greve não é possível fixar serviços mínimos sem afetar de forma insuportável o Princípio da Proporcionalidade. Com efeito:

- a) A presente greve não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham. Os trabalhadores em greve continuarão, portanto, a desempenhar funções durante um período relevante durante a greve.
- b) Nenhuma das partes deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte válidas. Ou seja, não existem dados que suportem a ideia de que não existem alternativas viáveis em matéria de transporte dos utentes dos comboios da CP durante o período da greve.
- c) A isto acresce que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante e que as suas funções não são sempre

indispensáveis ao início da marcha das composições. Daqui resulta alguma margem de gestão que a CP poderá utilizar para continuar a prestar o serviço em termos que não afetem necessidades sociais impreteríveis.

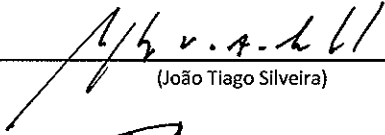
- d) Além disto, os operadores de material podem, pelo menos parcialmente, desempenhar algumas das funções abrangidas no pré-aviso de greve, daqui resultando mais alguma margem de gestão de que a empresa poderá fazer uso para evitar que sejam afetadas necessidades sociais impreteríveis.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, não definir serviços mínimos para a presente greve.

Lisboa, 30 de abril de 2015

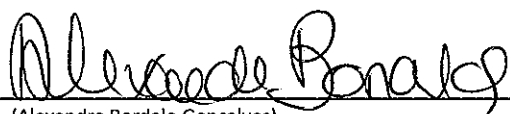
Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(Alexandra Bordalo Gonçalves)

(Votou favoravelmente o acórdão, nos termos de declaração de voto anexa)

*[Handwritten mark]*

### Declaração de Voto


Determina o artigo 537º, número 1, do Código do Trabalho, que as empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como sucede com a CP, devem assegurar, durante o período de greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Defendemos, assim, que *a partir do momento em que a greve ocorra num dos sectores previstos no número 2, do artigo 537º, surge a obrigação de prestação de serviços mínimos, constante do nº 1 do mesmo artigo, já que é a lei que expressamente reconhece tal sector como correspondendo a uma necessidade social impreterível.*

Porém, no caso concreto não foi possível vislumbrar a necessidade da fixação dos serviços mínimos face à falta de determinação das necessidades sociais impreteríveis postas em crise, porquanto o direito de circulação dos passageiros não está em causa.

Pelo que, proceder à fixação de serviços mínimos baseados em imponderáveis e eventualidades, face à impossibilidade de quantificação dos efeitos da greve na circulação, não se coaduna com o princípio que os determina.

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Alexandra Bordalo Gonçalves)